



PROC. ADM. N. 662295/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2020

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial n. 09/2020

Processo Administrativo n. 662295/2020

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ABRIGOS DE PARADA DE ÔNIBUS (PONTO DE ÔNIBUS) PROTETORES DE ARVORES TRIANGULAR E QUADRADO E LIXEIRAS EM METALÃO DE AÇO, CONFORME ESPECIFICADO NOS PROJETOS EM ANEXO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA DE VÁRZEA GRANDE/MT.

I – Preliminar

Trata-se de análise ao Recurso administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pelas empresas **KG2 ENGENHARIA LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº **21.720.062/0001-48**, ora denominada Recorrente, que busca reformar a decisão adotada pelo pregoeiro que resultou durante a sessão pública realizada em 26/05/2020.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de inabilitação e convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II – Dos Fatos

A Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, onde por argumento sucinto, requer:

[...]A empresa **KG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, manifestou intenção de recurso alegando:

"deixou de apresentar o item 70.70.2 do edital que solicita que seja apresentada a certidão do CREA dos responsáveis técnicos" ainda solicita diligência no atestado apresentado pela empresa **AE** "

Da exigência:



PROC. ADM. N. 662295/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2020

"Item 70.70.2 — Registro / certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo — CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada. "

A empresa provisoriamente declarada habilitada não atendeu na integra o item exposto acima, onde apresentou somente inscrição na entidade competente de um de seus responsáveis técnicos, ausentando-se do documento de mais dois responsáveis técnicos, Srs. Wilson e Carlos Enrique, técnicos destacados como responsáveis técnicos na certidão apresentada pela empresa perante a esta comissão;

Apresentou ainda para comprovação de capacitação técnica em nome da empresa emitida por uma empresa de tornearia, qual a justificativa que uma empresa de tornearia teria para compra de 12 abrigos para passageiros de ônibus, e chama a atenção a pessoa a qual assina o referido atestado, FERNANDA PROLO PEDRINI CHICATI, na data ainda sócia da empresa provisoriamente declarada habilitada; [...]

[...]DOS PEDIDOS

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos:

I — Que seja aceito o preço ofertado pela empresa KG? Engenharia LTDA, visando que está dentro dos preços praticados no mercado arrolados no próprio processo;

II — Que seja declarada inabilitada a empresa AF por não atender as exigências do edital.

III — que seja feita a diligência para validação do atestado apresentando para comprovação técnica; [...]

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde apenas o licitante **A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.446.094/0001-92, respondeu a convocação, e por argumento sucinto expos suas contrarrazões de fato e de direito.

[...]O primeiro ponto a esclarecer os fatos expostos pela recorrente é em questão aos registros dos responsáveis técnicos, salienta-se que conforme declarações, atestados e registros pertinentes ao certame foram informadas e entregues -



PROC. ADM. N. 662295/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2020

Declaração de Equipe Técnica Responsável — em nome dos SRS. DANILO BATISTA SILVA, inscrito no CPF sob O n. O 009.850.211-52, inscrição no CREA n. o MT032732 e. MARLOISO PEREIRA ALVES inscrito no CPF sob o n. 0346.061.901-59, inscrição no CREA n. o MT06747/D como pertencentes ao quadro de pessoal ou corpo diretivo da empresa, designado como responsáveis técnicos pela execução dos serviços do objeto da licitação.

O fato corrobora ao entendimento de que mesmo que os SRS. WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA E CARLOS HENRIQUE DE SANTANA SILVA, pertencerem ao quadro de funcionários técnicos da Empresa, eles não foram designados a tutela de gerência da pretensa licitação, uma vez que as regras editalícias não condicionaram a obrigatoriedade de quantidade ou apresentação de documentação de registro de todo corpo deliberativo da empresa, vejamos que o item 10.10.2 do Termo de Referência e o item 13.9.2. do edital, ainda, conforme transcrição, carrega a baila o registro e certidão do responsável técnico no conjuntivo singular, trazendo a prerrogativa entre parênteses em plural, o que dar-se-ia o entendimento de se acostar aos autos conforme interesse da empresa 1 (um) ou mais responsáveis técnicos, vejamos:

Do Termo de Referência:

10.10.2. Registro / certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo — CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

Do Edital:

13.9.2. Registro / certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo — CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

No que tange, os pressupostos para apresentação de capacidade técnica, informamos que não foram solicitados no presente certame, ao qual ocorreu uma errata ao Termo de Referência e Edital, suprimindo a obrigatoriedade de entrega de atestado de capacidade técnico, ao qual informamos que o que se encontra presente nos autos do certame, configura apenas como um erro material de apresentação, que deverá ser desconsiderado pelo Pregoeiro por ser de configuração discrepante a relação editalícias.



PROC. ADM. N. 662295/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2020

Não há o que se falar em diligência, tendo em vista que o próprio edital não corrobora ao entendimento condicionante a entrega de atestado de capacidade técnica operacional, solicitando como comprovação apenas dos registros e certidões dos profissionais responsáveis e designados pela empresa na condução da efetivação do propenso objeto.

Ao fim, descrevemos, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cujo conteúdo todos já conhecem, por estar bem delineado no art. 41 da Lei 8.666/1993. Curiosamente, as razões da recorrente não se prestam a citar um dispositivo normativo sequer do edital que tenha sido descumprido.

As presentes contrarrazões sustentam-se no mesmo princípio da vinculação ao instrumento convocatório para requerer que o resultado do pregão não seja alterado com sustentação em formalismos que não estão prescritos no edital e que, por este exato motivo, demonstram-se exacerbados.

Veja-se um dos muitos precedentes jurisprudenciais que demonstram o entendimento bastante pacífico de que devem ser superados o rigor injustificado e o formalismo excessivo, em qualquer fase do processo licitatório (mesmo quando decorrentes de regra prevista no edital, se desnecessária):

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. FORMALISMO EXCESSIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. A superveniente homologação do procedimento licitatório e a consequente adjudicação do objeto licitado não prejudicam o julgamento do presente mandado de segurança. 2. "Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status quo ante, em caso de denegação" (AMS 200651010106327, Desembargador Federal Guilherme Calmon, DJ 24/04/2007). 3. Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos para a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstantes com a boa exegese da lei devem



PROC. ADM. N. 662295/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2020

ser arredados. 4. Deve-se diferenciar a formalidade do mero formalismo. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, ainda mais quando é o interesse público da Administração que se encontra em jogo. 5. Remessa necessária improvida. (TRF-2 REOMS: 200202010338528 RJ 2002.02.01.033852-8, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:02/06/2011 - Página: 147. (Grifos nossos)

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante vencida que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório. [...]

[...] PEDIDOS

Por todos estes motivos, conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, requer ao Pregoeiro que negue provimento ao recurso apresentado pela KG2 ENGENHARIA LTDA e, mantenha integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão Presencial NO 09/2020 declarando a empresa A F Guinchos e Transportes LTDA vencedora do certame, com base no Art. 40, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos.

III – DO MÉRITO

Cumprir registrar, antes de adentrar a análise aos tópicos aventados pelas recorrentes, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, **da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".



PROC. ADM. N. 662295/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2020

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido pelas RECORRENTES, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Cabe ressaltar, no que diz respeito aos atestados de qualificação técnica apresentados pela recorrida, esclarecemos que, conforme 1ª errata ao edital do Pregão Presencial 09.2020 publicada em 22.05.2020 suprimindo a obrigatoriedade de entrega de atestado de capacidade técnico operacional, e estabelecendo as condições necessárias a apresentação da qualificação técnica nos termos a seguir:

13.9. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.9.1. Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

13.9.2. Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

13.9.3. Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

13.9.4 Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro civil e/ou arquiteto detentores de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto.

13.9.5. A comprovação do vínculo empregatício do(s) profissional(is) relacionado neste edital, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente;

II - Diretor: Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada ou cópia do estatuto social e da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;



PROC. ADM. N. 662295/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2020

III - Empregado da empresa: cópia do contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;

IV - Profissional contratado: cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante de acordo com a legislação civil comum.

13.9.6. Nenhum Responsável técnico, ainda que credenciado na licitação, poderá representar mais de uma licitante.

13.9.7 No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

13.9.8. O Licitante, deverá apresentar juntamente com os documentos de habilitação técnica, a(s) declaração (ões), correspondente aos modelos deste Termo de Referência.

Pois bem, entendemos que os atestados apresentados pela recorrida e atendem plenamente aos requisitos elencados a cima, esclarecendo que, conforme declarações, atestados e registros pertinentes ao certame foram informadas e entregues - Declaração de Equipe Técnica Responsável — em nome dos SRS. DANILO BATISTA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 0 009.850.211-52, inscrição no CREA n. o MT032732 e MARLOISO PEREIRA ALVES inscrito no CPF sob o n. 0346.061.901-59, inscrição no CREA n. o MT06747/D, designado como responsáveis técnicos pela execução dos serviços do objeto desta licitação.

Logo, em que pese a citação dos SRS. WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE DE SANTANA SILVA, como integrantes do quadro técnico da Empresa, não foram designados a tutela de gerência da pretensa desta licitação, uma vez que as regras editalícias por consequência as normas estabelecidas pela 1ª errata, não condicionam a obrigatoriedade de quantidade ou apresentação de documentação de registro de todo corpo técnico da empresa, nos termos do item 13.9.2. do edital.

Neste sentido, não há o que se falar em diligência, conforme demonstrado nos autos processuais, os atestados são pertinentes, e estão adequados ao que exige o edital, uma vez que o próprio ato convocatório não corrobora ao entendimento contrário condicionando a entrega de atestado de capacidade técnica operacional, solicitando apenas como comprovação os registros e certidões dos profissionais responsáveis e designados pela empresa na condução da efetivação do propenso objeto.



PROC. ADM. N. 662295/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2020

O descumprimento das exigências em detrimento da Recorrente ofende a isonomia aos demais participantes que, respeitaram as regras editalícias, e apresentaram seus documentos conforme normativas que regem sua forma de apresentação.

Todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

Tais princípios, consubstanciam-se em “princípios essenciais cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento”. Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigadas no art. 41, segundo o qual: ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão “adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato”.

Não por outra razão, afirma-se que o edital “é a lei interna da licitação”, em comentários à matéria, Marçal JUSTEN FILHO esclarece que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame). (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. (...) Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa. (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. O procedimento



PROC. ADM. N. 662295/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2020

de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

Entendimento do Manual Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, 4ª edição, página 469;

"Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo como estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado."

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 Plenário, temos a seguinte:

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993."

No caso vertente, os documentos que a Recorrente alega não serem suficientes, após apuração, de fato atendem as exigências do edital. Logo, **NÃO HÁ** como privilegiar a recondução da licitante ao quadro de habilitada, sabedora que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo, na medida em que os termos do art. 3º, caput e Art. 41 da Lei no. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



PROC. ADM. N. 662295/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2020

Logo as ilações trazidas a análise pela recorrente **NÃO MERECEM GUARIDA**, todos os licitantes ao participarem de licitações promovidas por esta Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais, e que reúnem todos os requisitos para a sua participação, sendo oportunizado nos moldes do **Decreto n. 10.024/19**, os prazos para impugnações e esclarecimentos respectivamente, e não se fazendo em momento oportuno, precluso esta o direito de contestação.

Ademais, todas as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência e economicidade.

IV – Da Decisão

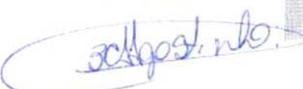
O Pregoeiro oficial designado pela Portaria 867/2018, no uso de suas atribuições legais com obediência a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal Nº 10.024, DE 20 de Setembro de 2019, Decretos Municipais N.09/2010 alterado pelo Decreto Municipal nº 54 de 13 de setembro de 2019 e que regulamenta o SRP, Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO** que:

Diante da análise realizada, **NÃO** restou demonstrado fatos capazes do convencimento no sentido de rever os pontos atacados pela recorrente, recebo o recurso da licitante **KG2 ENGENHARIA LTDA**, e no mérito **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**.

ACATAR os argumentos da empresa **A F Guinchos e Transportes LTDA**, de acordo com os motivos explanados, mantenho a licitante **HABILITADA** e **VENCEDORA** do Pregão Presencial 10/2020 pela proposta mais vantajosa.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 22 de junho de 2020.


Carlino Agostinho

Pregoeiro

Port.262/2020/SAD-VG



PROC. ADM. N. 662295/2020

PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2020

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial n. 09/2020

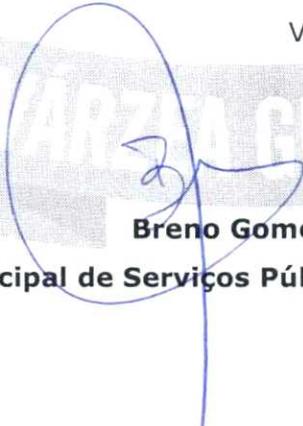
Processo Administrativo n. 662295/2020

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63, considerando a análise realizada nas razões/contrarrazões e tudo mais que consta nos autos, com base na análise efetuada pelo pregoeiro, **RATIFICO** a Decisão Proferida que decidiu pelo **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **KG2 ENGENHARIA LTDA**, uma vez que, NÃO restou demonstrado fatos capazes do convencimento no sentido de rever os pontos atacados pela recorrente pois cumpre as condições estabelecidas pelo Edital 09/2020 e suas alterações, os ensinamentos doutrinários e jurisprudências e por conseguinte os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta municipalidade, sendo, portanto, insuscetível de convalidação.

DECLARAR a empresa **A F Guinchos e Transportes LTDA** e **VENCEDORA** para Pregão Presencial 09/2020

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes, destarte, proceda à convocação dos licitantes remanescentes para continuidade dos demais tramitem legais.

Várzea Grande - MT, 23 de junho de 2020


Breno Gomes

Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana